

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 1 de setembro de 2015

I

Série

Número 133

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 155/2015

Listas de indicadores, relativas aos Requisitos Legais de Gestão e as Boas Condições Agrícolas e Ambientais das terras, aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2015.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PISCAS**Portaria n.º 155/2015**

de 1 de setembro

Considerando que o Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum, mantém o sistema da condicionalidade como parte integrante da PAC, de modo a tornar esta política mais compatível com as expectativas da sociedade, mediante o reforço da coerência entre a PAC e as políticas no domínio do ambiente, alterações climáticas e boas condições agrícolas das terras, saúde pública, saúde animal, fitossanidade e bem-estar animal;

Considerando que a condicionalidade é aplicável aos beneficiários que recebem pagamentos diretos ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, pagamentos ao abrigo dos artigos 46.º e 47.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e prémios anuais ao abrigo do artigo 21.º, n.º 1, a) e b), e dos artigos 28.º a 31.º, 33.º e 34.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013;

Considerando que, tendo em conta o anexo II do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, importa definir as regras da condicionalidade, constituídas pelos requisitos legais de gestão e pelas normas relativas às boas condições agrícolas e ambientais das terras, agora consolidadas num único diploma;

Considerando que o artigo 45.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 define a manutenção dos prados e pastagens permanentes como prática agrícola benéfica para o clima e o ambiente, no entanto, o n.º 3 do artigo 93.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, estabelece que, relativamente aos anos de 2015 e 2016, as regras em matéria de condicionalidade devem incluir igualmente a manutenção de pastagens permanentes. Desta forma é importante assegurar que as obrigações referentes aos prados e pastagens permanentes se aplicam, nos anos de 2015 e 2016, no âmbito da condicionalidade;

Considerando que o Despacho Normativo n.º 6/2015, de 20 de fevereiro, no seu n.º 2 do artigo 1.º, dispõe que compete às Regiões Autónomas estabelecer os requisitos legais de gestão e as normas mínimas para as boas condições agrícolas e ambientais das terras;

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com a redação e numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Despacho Normativo n.º 6/2015, de 20 de fevereiro, são publicadas, em anexo à presente Portaria e que dela fazem parte integrante, as listas de indicadores, relativas aos Requisitos Legais de Gestão (Anexo I) e as Boas Condições Agrícolas e Ambientais das terras (Anexo II), aplicáveis, na RAM, a partir de 1 de janeiro de 2015, aos beneficiários que recebem pagamentos diretos ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, pagamentos ao abrigo dos artigos 46.º

e 47.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e prémios anuais ao abrigo do artigo 21.º, n.º 1, a) e b), e dos artigos 28.º a 31.º, 33.º e 34.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 93.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

Artigo 2.º**Definições**

Para efeitos de aplicação do disposto no presente diploma entende-se por:

a) “Ocupações culturais” - as seguintes ocupações:

1) “Superfície agrícola”

1.1) “Culturas temporárias” - as culturas cujo ciclo vegetativo não excede um ano e as que ocupam as terras num período inferior a cinco anos. Inclui:

1.1.1) “Culturas arvenses” - as culturas cujo ciclo vegetativo não excede um ano, geralmente integradas num sistema de rotação de culturas, incluindo as culturas de cereais para produção de grão, as oleaginosas, as proteaginosas e outras culturas arvenses.

1.1.2) “Culturas hortícolas ao ar livre” - as culturas hortícolas cultivadas ao ar livre, quer se destinem à indústria quer ao consumo em fresco bem como as culturas hortícolas destinadas ao autoconsumo, incluindo a batata.

1.1.3) “Floricultura ao ar livre” - incluem-se as áreas destinadas à produção ao ar livre, de flores e folhagens para corte, plantas em vasos ou sacos e vários tipos de transplante.

1.1.4) Culturas forrageiras” - incluem-se prados temporários semeados e espontâneos, para corte e ou pastoreio e por um período inferior a cinco anos, bem como outras culturas forrageiras.

1.1.5) “Outras culturas temporárias” - incluem-se as culturas que não se inserem nos níveis anteriormente definidos.

1.1.6) “Pousio” - a superfície que esteve destinada à produção vegetal, não produziu qualquer colheita incluindo o pastoreio no período determinado na legislação que define as regras de aplicação nacional para as práticas agrícolas benéficas para o clima e ambiente, e que no ano em curso é mantida em boas condições agrícolas e ambientais. Inclui todas as superfícies em pousio inseridas ou não numa rotação.

1.2) “Culturas permanentes” - as culturas não integradas em rotação, com exclusão das pastagens permanentes, que ocupam as terras por cinco ou mais anos e dão origem a várias colheitas e que apresentam uma determinada densidade de plantação. Inclui:

1.2.1) “Culturas frutícolas” - conjuntos de árvores destinados à produção de frutos, incluindo o castanheiro e o pinheiro manso.

1.2.2) “Vinha” - superfície plantada com vinha em cultura estreme ou consociada

- em que a vinha é predominante, igual ou superior a 60% da superfície da parcela.
- 1.2.3) “Outras culturas permanentes” - a superfície ocupada com várias espécies de culturas permanentes não se verificando a dominância de qualquer espécie, bem como outras culturas permanentes estremes, nomeadamente a cultura da cana-de-açúcar.
- 1.3) ”Prados e pastagens permanentes” - as superfícies ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas, quer sementeiras quer espontâneas, por um período igual ou superior a cinco anos e que não estejam incluídas no sistema de rotação da exploração, e as superfícies ocupadas com vegetação arbustiva, inclui:
- 1.3.1) “Prados e pastagens permanentes sem predominância de vegetação arbustiva” -
- as superfícies ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas cultivadas em parcelas agrícolas incluindo o sob coberto com várias espécies de árvores não exploradas para a produção de fruto;
- 1.3.2) “Prados e pastagens permanentes com predominância de vegetação arbustiva” -
- as superfícies ocupadas maioritariamente por vegetação arbustiva de altura superior a 50 cm, que apresentam condições para alimentação animal através de pastoreio;
- 1.4) “Outras superfícies agrícolas”
- 1.4.1) “Culturas protegidas” - a superfície ocupada com culturas sementeiras ou plantadas dentro de estufins e ou estufas ou sujeitas a qualquer tipo de forçagem.
- 1.4.3) “Outras superfícies agrícolas” -
- incluem-se as superfícies que não estão contempladas nos vários níveis da superfície agrícola.
- 2) “Superfície florestal”
- 3.1) “Espaço florestal arborizado” - as superfícies ocupadas com árvores florestais naturais ou plantadas, independentemente de se tratarem de superfícies com povoamentos de uma só espécie ou mistos, incluindo também as áreas ardidadas ou áreas de corte raso.
- 3.2) “Superfície com vegetação arbustiva” - as superfícies ocupadas maioritariamente por vegetação arbustiva de altura superior a 50 cm, que não apresentam condições para qualquer uso agrícola, incluindo a alimentação animal e que, estando dispersas, ocupam mais de 50% da superfície da parcela ou, se concentradas, ocupam manchas de área superior a 100 m².
- 3.3) “Outras superfícies florestais”
- 3.3.1) “Aceiro florestal” - superfície de terreno mobilizado ou com vegetação controlada por corte mecânico com a finalidade de prevenção de incêndios.
- 3.3.2) “Zonas de proteção/conservação” -
- incluem-se as galerias ripícolas, os bosquetes e formações reliquiais ou notáveis e os corredores ecológicos.
- 3.3.3) “Outras superfícies florestais” -
- incluem-se os viveiros florestais.
- 3) “Outras superfícies”
- 4.1) “Superfícies com infraestruturas”
- 4.1.1) “Superfícies sociais” - as superfícies que se encontram edificadas nomeadamente, superfícies com construções e instalações agropecuárias, agrícolas, edificações industriais, estruturas de tratamento de águas residuais e edificações sociais não agrícolas.
- 4.1.2) “Vias de comunicação” - as superfícies ocupadas com estradas e caminhos rurais/agrícolas
- 4.2) “Massas de água” - zonas afetas a planos de água naturais e artificiais, incluindo albufeiras, lagoas e canais ou condutas de rega e as linhas de água.
- 4.3) “Improdutivo” - o terreno estéril do ponto de vista da existência das comunidades vegetais ou com capacidade de crescimento extremamente limitada, quer em resultado de limitações naturais, quer em resultado de ações antropogénicas como as pedreiras, saibreiras, afloramentos rochosos, dunas e extrações de inertes.
- 4.4) “Outras superfícies” - incluem-se as superfícies que não estão contempladas nos níveis anteriores, nomeadamente as culturas permanentes ou as culturas protegidas que não apresentam condições para a colheita e em que a superfície se encontra ocupada maioritariamente por vegetação arbustiva, mais de 50% da superfície da parcela, com altura superior a 50 cm.
- b) “Socalco” - plataforma suportada por um muro de pedra solta ou pedra aparelhada;
- c) “Terraço” - plataforma suportada por um talude;
- d) “Talude” - volume de terra de alta inclinação ligando dois locais de cotas diferentes coberto por vegetação natural ou instalada, que atua como muro de suporte, impedindo o desmoronamento do solo;
- e) “Galeria ripícola” - formação linear de espécies lenhosas arbóreas e arbustivas associadas às margens de um curso de água, constituindo um corredor de copas mais ou menos fechado sobre o curso de água;
- f) “Bosquete” - formação vegetal com área igual ou inferior a 0,5 ha, dominada por espécies arbóreas espontâneas, inserida noutra superfície com uma ocupação do solo de natureza diversa;
- g) “Árvores de interesse público” - árvores isoladas ou agrupadas classificadas ao abrigo da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro;
- h) “Levadas” - estruturas permanentes da rede de rega que asseguram o transporte e a distribuição da água até a parcela a regar;
- i) “Massa de águas superficiais” - uma massa distinta e significativa de águas superficiais, designadamente uma albufeira, um ribeiro, rio ou canal, um troço de ribeiro, rio ou canal, águas de transição ou uma faixa de águas costeiras;
- j) “Erva ou outras forrageiras herbáceas” - todas as plantas herbáceas tradicionalmente presentes nas pastagens naturais ou normalmente incluídas nas misturas de sementes para pastagens ou prados, bem como variedades para fins forrageiros de centeio, cevada, aveia, tritcale, trigo, favas e tremoços;
- l) “Parcelas isentas de reposição” - as pastagens permanentes criadas no âmbito de compromissos agroambientais, bem como as parcelas com pastagens permanentes em 2003

que sejam objeto de florestação nas condições previstas no 3.º parágrafo do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro;

m) “Rácio de referência nacional de pastagens permanentes” - quociente entre a superfície total de pastagens permanentes, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da comissão, de 30 de novembro e a superfície agrícola total declarada em 2005;

n) “Parcelas contíguas” - as parcelas ou partes de parcelas confinantes ou que se encontram separadas por caminhos ou estradas com largura inferior ou igual a 2 metros ou linhas de água;

p) “Índice de qualificação fisiográfica da parcela” (IQFP) - índice atribuído no âmbito do Sistema de Identificação de Parcelas (SIP) que expressa a fisiografia da parcela, tendo em consideração os declives médios e máximos;

q) “Pagamento direto” - um pagamento concedido diretamente aos agricultores a título de um dos regimes de apoio ao rendimento constante do anexo I do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;

r) “Caminho rural ou agrícola” - via de comunicação com mais de 2 metros de largura que liga vários pontos de uma exploração agrícola, ou várias explorações agrícolas;

s) “Resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos” - as embalagens vazias de produtos fitofarmacêuticos;

t) “Resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos” - os produtos fitofarmacêuticos inutilizáveis contidos em embalagens já abertas que existam armazenadas no utilizador final, bem como os produtos fitofarmacêuticos cuja autorização de venda e prazo par esgotamento de existências tenha já expirado;

u) “Óleo usado” - qualquer óleo que se tenha tornado impróprio para o uso a que estava inicialmente destinado, tais como os óleos usados em motores de combustão, dos sistemas de transmissão e dos sistemas hidráulicos.

Artigo 3.º

Regras em matéria de condicionalidade e de prados e pastagens permanentes

- 1 - A lista de indicadores relativos aos requisitos legais de gestão (RLG) é a constante do anexo I ao presente despacho, do qual faz parte integrante.
- 2 - As normas relativas às boas condições agrícolas e ambientais das terras (BCAA) são as constantes do anexo II ao presente despacho, do qual faz parte integrante.
- 3 - As regras para assegurar a obrigação de manutenção das superfícies ocupadas com prados e pastagens permanentes são as constantes do anexo III ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Norma transitória

A obrigação prevista no indicador 3.1 do RLG 10 - Regulamento (CE) n.º 1107/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, do anexo I à presente portaria, aplica -se a partir de 26 de novembro de 2015.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

- 1 - A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 - Os anexos à presente portaria, da qual fazem parte integrante, são aplicáveis aos pedidos de ajuda apresentados a partir de 1 de janeiro de 2015.
- 3 - O n.º 3 do artigo 3.º aplica -se aos anos 2015 e 2016, de acordo com disposto no n.º 3 do artigo 93.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

Assinada em 7 de agosto de 2015.

O SECRETARIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS,
José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexo I da Portaria n.º 155/2015, de 1 de setembro
(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Requisitos Legais de Gestão aplicáveis a
partir de 1 de janeiro de 2015

Lista de indicadores

- I - Requisitos legais de gestão aplicáveis aos beneficiários que recebem pagamentos diretos ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, pagamentos ao abrigo dos artigos 46.º e 47.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e prémios anuais ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 21.º e dos artigos 28.º a 31.º, 33.º e 34.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013.

A - Domínio Ambiente, alterações climáticas e boas condições agrícolas das terras

RLG 1 - Diretiva n.º 91/676/CEE, de 12 de dezembro, relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola (Decreto-Lei n.º 235/97 de 3 de setembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/99 de 11 de março)

- 1) Controlo das parcelas adjacentes às captações de água quando não se destina a consumo humano:
 - 1.1) Armazenamento temporário de estrumes e chorumes a mais de 15 metros, contados da linha limite do leito dos cursos de água.
 - 1.2) Armazenamento temporário de estrumes e chorumes a mais de 25 metros, contados de uma fonte, nascente, poço, furo ou mina.
- 2) Controlo das infraestruturas de armazenamento de efluentes pecuários:
 - 2.1) Existência de infraestrutura de armazenamento de efluentes pecuários, caso a exploração detenha atividade pecuária.

2.2) As infraestruturas destinadas ao armazenamento de efluentes pecuários encontram-se impermeabilizadas.

3) Controlo ao nível da parcela:

3.1) Boletins de análise (designadamente análise aos efluentes orgânicos ^(*), solo ^(*), água ^(*) e foliar ^(*)) e respetivos pareceres técnicos.

Notas:

^(*) Se aplicável, consoante o plano de ação e orientação agronómica.

RLG 2 e RLG 3 - Diretiva n.º 2009/147/CE, de 30 de novembro, relativa à conservação das aves selvagens e Diretiva n.º 92/43/CEE, de 31 de maio, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro).

Indicadores a aplicar na parcela agrícola e relacionados com a atividade agrícola

1) Novas construções e Infraestruturas ⁽¹⁾:

1.1) Construção (inclui pré-fabricados).

1.2) Ampliação de construções.

1.3) Instalação de estufas/estufins.

1.4) Aberturas e alargamento de caminhos e acessos.

1.5) Instalação de infraestruturas de eletricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares.

2) Alteração do uso do solo ⁽²⁾:

2.1) Alteração do tipo de uso agroflorestal (culturas anuais, culturas permanentes, prados e pastagens e floresta) ou outros usos.

3) Alteração da morfologia do solo ⁽³⁾:

3.1) Alteração da topografia do terreno (aterros, taludes, perfurações, escavações ou terraplanagens).

3.2) Destruição de sebes, muros e galerias ripícolas.

3.3) Extração de inertes.

3.4) Alteração da rede de drenagem natural.

4) Resíduos:

4.1) Deposição de sucatas, ferro-velho, inertes e entulhos ⁽⁴⁾.

4.2) Recolha e concentração de resíduos provenientes da atividade agrícola ⁽⁵⁾.

Notas:

⁽¹⁾ Listagem para efeitos da condicionalidade, dos atos e atividades sujeitos a parecer obrigatório por parte da entidade regional competente de acordo com a legislação em vigor:

a) A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com exceção das obras de reconstrução, demolição, conservação de edifícios e ampliação, desde que esta não envolva aumento de área de implantação superior a 50% da área inicial e a área total de ampliação seja inferior a 100 m²;

b) A abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das existentes;

c) Instalação de infraestruturas de eletricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares, fora dos perímetros urbanos.

Caso as parcelas agrícolas se encontrem também inseridas em Áreas Protegidas, prevalecem, para este requisito, as normas que constam dos instrumentos de gestão territorial aplicável a estes territórios.

Este requisito aplica-se às explorações que se situam dentro da Rede Natura 2000.

⁽²⁾ Listagem para efeitos da condicionalidade, dos atos e atividades sujeitos a parecer por parte da entidade regional competente de acordo com a legislação em vigor:

a) A alteração do uso atual do solo que abranja áreas contínuas superiores a 1 ha;

b) As modificações de coberto vegetal resultantes da alteração entre tipos de uso agrícola e florestal, em áreas contínuas superiores a 1 ha, considerando-se continuidade as ocupações similares que distem entre si menos de 500 m;

c) A alteração do uso atual dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas.

Caso as parcelas agrícolas se encontrem também inseridas em Áreas Protegidas, prevalecem, para este requisito, as normas que constam dos instrumentos de gestão territorial aplicável a estes territórios.

Este requisito aplica-se às explorações que se situam dentro da Rede Natura 2000.

⁽³⁾ Listagem para efeitos da condicionalidade, dos atos e atividades sujeitos a parecer obrigatório por parte da entidade regional competente de acordo com a legislação em vigor:

a) As alterações à morfologia do solo, com exceção das decorrentes das normais atividades agrícolas e florestais;

b) As alterações à configuração e topografia dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas.

Caso as parcelas agrícolas se encontrem também inseridas em Áreas Protegidas, prevalecem, para este requisito, as normas que constam dos instrumentos de gestão territorial aplicável a estes territórios.

Este requisito aplica-se às explorações que se situam dentro da Rede Natura 2000.

(4) Este requisito aplica-se às explorações que se situam dentro da Rede Natura 2000.

(5) É obrigatório fazer a recolha e concentração dos materiais plásticos, relativos ao processo produtivo agrícola e pneus.

Este requisito aplica-se às explorações que se situam dentro e fora da Rede Natura 2000.

B - Domínio saúde pública, saúde animal e fitossanidade

RLG 4 - Regulamento (CE) n.º 178/2002, de 28 de janeiro, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios.

Área n.º 1 - Requisitos relativos à produção vegetal

1) Registos:

1.1) Existência de registo⁽¹⁾ atualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do cliente a quem forneçam determinado produto⁽²⁾, no ano a que diz respeito.

Estão excecionados deste registo os produtos que são transacionados diretamente ao consumidor final.

1.2) Existência de registo⁽³⁾ atualizado relativo à utilização de sementes geneticamente modificadas, no ano a que diz respeito.

1.3) Existência de registo⁽⁴⁾ atualizado de tipo documental, manual ou informático de utilização dos produtos fitofarmacêuticos corretamente preenchido, no ano a que diz respeito.

2) Armazenamento:

2.1) Os produtos vegetais devem ser armazenados separadamente dos resíduos e das substâncias perigosas de forma a prevenir qualquer contaminação.

3) Processo de infração:

3.1) Existência de processo de infração relativamente à não comunicação à autoridade competente da existência de género alimentício de origem vegetal que não esteja em conformidade com os requisitos de segurança alimentar.

3.2) Existência de processo de infração por ultrapassagem dos limites máximos de resíduos de pesticidas em géneros alimentícios de origem vegetal no âmbito do Plano de Controlo de Resíduos de Pesticidas em produtos de origem vegetal.

Notas:

(1) O registo deverá conter a seguinte informação:

- 1 - Identificação do cliente;
- 2 - Produto/Descrição;
- 3 - Data de transação;
- 4 - Quantidade de produto.

(2) Qualquer produto vegetal primário ou trans-formado produzido na exploração e que foi transacionado (exemplo: grãos de cereais, produtos hortícolas ou frutícolas, milho silagem, vinho, compotas, etc.).

(3) Cópia da notificação, anexo II do Decreto-Lei n.º 160/2005 de 21 de setembro, entregue na organização de agricultores ou na Direção Regional de Agricultura.

(4) O registo deverá conter a seguinte informação:

- 1 - Identificação do produto fitofarmacêutico (nome comercial do produto);
- 2 - Identificação da APV ou AV (n.º de autorização de venda que consta no rótulo);
- 3 - Identificação da cultura onde o produto foi aplicado;
- 4 - Identificação do inimigo ou efeito a atingir;
- 5 - Concentração / dose aplicada;
- 6 - Data(s) de aplicação.

Área n.º 2 - Requisitos relativos à produção animal

1) Registos:

1.1) Existência de registo⁽¹⁾ atualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do fornecedor⁽²⁾ ou cliente a quem comprou e/ou a quem forneçam determinado produto⁽³⁾.

1.2) Existência de registo de medicamentos e medicamentos veterinários atualizado⁽⁴⁾, no ano a que diz respeito.

1.3) Existência de registo de medicamentos e medicamentos veterinários dos últimos 5 anos.

2) Armazenamento:

2.1) Os alimentos para animais, os produtos vegetais e os produtos animais devem ser armazenados separadamente, de forma a prevenir qualquer contaminação com resíduos, substâncias perigosas, produtos químicos e produtos proibidos para consumo animal.

2.2) Os alimentos medicamentosos devem estar armazenados, devidamente identificados e ser manuseados separadamente dos restantes alimentos, por forma a reduzir o risco de contaminação.

3) Processo de infração:

3.1) Existência de processo de infração relativamente à não comunicação à autoridade competente da existência de género alimentício de origem animal ou alimentos para animais que não estejam em conformidade com os requisitos de segurança alimentar.

3.2) Existência de processo de infração por exceder os limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos géneros alimentícios de origem animal no Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos.

Notas

(1) O registo deverá conter a seguinte informação:

- 1 - Identificação do fornecedor e/ou do cliente;
- 2 - Produto / descrição;

- 3 - Data de transação;
- 4 - Quantidade de produto.

- (2) No caso dos fornecedores de alimentos para animais, incluindo os fornecedores de alimentos medicamentosos, esses devem estar devidamente registados e/ou aprovados na autoridade competente nacional (DGAV).
- (3) Qualquer alimento ou ingrediente destinado a ser incorporado num alimento para animais produtores de géneros alimentícios, bem como produtos primários de origem animal nomeadamente ovos, leite cru e mel. Excluem-se os medicamentos veterinários.
- (4) De acordo com o artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de julho, e o Despacho n.º 3277/2009, de 26 de janeiro.

Área n.º 2.1 - Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de leite

Para além dos indicadores definidos na área n.º 2 do RLG 4, aplicam-se:

- 1) Higiene:
 - 1.1) Os animais produtores de leite, encontram-se em bom estado geral de saúde.
 - 1.2) Os equipamentos e as instalações de ordenha têm uma separação adequada de eventuais fontes de contaminação.
 - 1.3) Os locais de armazenamento do leite estão separados dos locais de estabulação e protegidos de pragas, devendo ser cumpridas as normas relativas à refrigeração do leite.
 - 1.4) A ordenha é efetuada de forma higiénica respeitando as boas práticas.
- 2) Movimentação dos animais durante o período de sequestro:
 - 2.1) A exploração não indemne de brucelose e/ou não oficialmente indemne de tuberculose, cumpre as regras de sequestro sanitário.

Área n.º 2.2 - Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de ovos.

Para além dos indicadores definidos na área n.º 2 do RLG 4, aplicam-se:

- 1) Higiene:
 - 1.1) Nas instalações do produtor, os ovos devem ser mantidos limpos, secos, isentos de odores estranhos, eficazmente protegidos dos choques e ao abrigo da exposição direta ao sol.

RLG 5 - Diretiva n.º 96/22/CE, de 29 de abril, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias beta-agonistas em produção animal (Decreto-Lei n.º 185/2005, de 4 de novembro)

- 1) Existência de processo de infração por deteção de resíduos de substâncias proibidas nos animais vivos ou nos géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos.

- 2) Existência na exploração de medicamentos veterinários ou outros produtos de uso veterinário com substâncias beta-agonistas ou de substâncias proibidas constantes no Decreto-Lei n.º 185/2005 e suas alterações.

RLG 6 - Identificação e registo de suínos (Diretiva n.º 2008/71/CE, de 15 de julho e Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho)

- 1) Mapa de registo de existências e deslocações de suínos (RED-SN):
 - 1.1) Existência de RED-SN.
 - 1.2) O RED-SN encontra-se corretamente preenchido.
- 2) Base de dados:
 - 2.1) Detentor e exploração registados na base de dados SNIRA.
- 3) Marcação de suínos:
 - 3.1) Existência de processo de infração por irregularidades na marcação dos suínos ao abandonarem a exploração de nascimento e ou origem.

RLG 7 - Identificação e registo de bovinos (Regulamento (CE) n.º 1760/2000, de 17 de julho, e Regulamento (CE) n.º 911/2004, de 29 de abril e Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho)

- 1) Mapa de registo de existências e deslocações de bovinos (RED-BV):
 - 1.1) Existência de RED-BV.
 - 1.2) O RED-BV encontra-se corretamente preenchido.
- 2) Base de dados:
 - 2.1) Detentor e exploração registados na base de dados SNIRA.
 - 2.2) Comunicação à base de dados efetuada dentro do prazo.
- 3) Identificação dos bovinos:
 - 3.1) Os bovinos presentes na exploração apresentam-se devidamente identificados.
- 4) Passaporte:
 - 4.1) Os passaportes dos bovinos presentes na exploração encontram-se devidamente averbados.

RLG 8 - Identificação e registo de ovinos e caprinos (Regulamento (CE) n.º 21/2004, do Conselho, de 17 de dezembro e Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho)

- 1) Base de dados:
 - 1.1) Detentor e exploração registados na base de dados SNIRA.
 - 1.2) Comunicação à base de dados.

2) Identificação de ovinos e caprinos:

- 2.1) Os ovinos e caprinos presentes na exploração apresentam-se devidamente identificados conforme o previsto no Regulamento (CE) n.º 21/2004.

RLG 9 - Regulamento (CE) n.º 999/2001, de 22 de maio, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiiformes transmissíveis.

1) Cumprimento das regras relativas à proibição de utilização de proteínas animais transformadas na alimentação de animais de exploração (*Feed-ban*)

- 1.1) Existência, durante o presente ano, de processo de infração levantado pelos serviços oficiais no âmbito do Controlo Oficial de Alimentação Animal, no que respeita às proibições relativas à alimentação de animais de exploração com Proteínas Animais Transformadas.
- 1.2) Cumprimento de boas práticas de armazenagem/acondicionamento de alimentos destinados a ruminantes e a não ruminantes, de forma a evitar riscos de alimentação cruzada.
- 1.3) Cumprimento de boas práticas de distribuição dos alimentos destinados a ruminantes e a não ruminantes, de forma a evitar riscos de alimentação cruzada.

2) Movimentações dos animais durante o período de sequestro/vigilância:

- 2.1) Existência de casos de animais que deixaram a exploração sem autorização dos serviços oficiais.

3) Recolha de cadáveres de ruminantes:

- 3.1) Existência de mortes de animais que não foram comunicadas ao SIRCA.
- 3.2) Existência de casos de animais comunicados, mas não recolhidos por motivos imputáveis ao beneficiário.

4) Exportações e trocas intracomunitárias (saídas de animais, sémen, óvulos e embriões):

- 4.1) O movimento dos animais, sémen, óvulos e embriões foi realizado acompanhado de certificado sanitário (n.º e data de emissão do certificado que suportou o movimento dos animais, sémen, óvulos e embriões).

5) Importações e trocas intracomunitárias (entradas de animais, sémen, óvulos e embriões):

- 5.1) Trocas intracomunitárias - O movimento dos animais, sémen, óvulos e embriões foi realizado acompanhado de certificado sanitário (n.º e data de emissão do certificado que suportou o movimento dos animais, sémen, óvulos e embriões).

- 5.2) Importações - O movimento dos animais, sémen, óvulos e embriões foi realizado acompanhado do Documento Veterinário Comum de Entrada (DVCE animais, sémen, óvulos e embriões) emitido pelo Posto de Inspeção Fronteiriça (PIF) de entrada, até ao local de destino referido nesse documento (n.º do DVCE e data de emissão).

RLG 10 - Regulamento (CE) n.º 1107/2009, de 21 de outubro relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho

1) Controlo de produtos fitofarmacêuticos usados na exploração agrícola:

- 1.1) Uso de produtos fitofarmacêuticos homologados no território nacional.
- 1.2) O uso de produtos fitofarmacêuticos é efetuado de acordo com as condições previstas para a sua utilização.

2) Armazenamento de produtos fitofarmacêuticos:

- 2.1) Armazenamento de produtos fitofarmacêuticos ⁽¹⁾

3) Aplicação dos produtos fitofarmacêuticos:

- 3.1) O aplicador de produtos fitofarmacêuticos está devidamente habilitado/ certificado.

Notas

⁽¹⁾ O armazenamento dos produtos fitofarmacêuticos, em particular os que não contêm substâncias perigosas, designadamente as substâncias que não se encontram listadas no Anexo da Diretiva 80/68/CEE, de 17 de dezembro de 1979, deve obedecer às seguintes regras:

- a) Ser efetuado em local utilizado apenas para o armazenamento dos produtos fitofarmacêuticos, isolado, em espaço fechado, coberto, seco, ventilado e sem exposição direta ao sol;
- b) O local deve apresentar piso impermeabilizado, preferencialmente com bacia de retenção, a mais de 10 metros de cursos de água, valas, ou nascentes e a mais de 15 metros de captações de água, condutas de drenagem, poços ou furos.

C - Domínio Bem-estar dos Animais

RLG 11 - Diretiva 2008/119/CE, de 18 de dezembro, relativa às normas mínimas de proteção de vitelos (Decreto-Lei n.º 48/2001, de 10 de fevereiro)

Para além dos indicadores definidos no RLG 13, aplicam-se:

1) Instalações e alojamentos:

- 1.1) São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente à instalação elétrica, aos pavimentos e às áreas de repouso.
- 1.2) São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente aos compartimentos individuais (compartimentos e espaço livre).

1.3) É cumprida a norma em vigor relativamente aos vitelos açaimados.

2) Alimentação:

2.1) São cumpridas as normas definidas quanto à administração de matérias fibrosas.

RLG 12 - Diretiva 2008/120/CE, de 18 de dezembro, relativa às normas mínimas de proteção de suínos (Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de junho)

Para além dos indicadores definidos no RLG 13, aplicam-se:

1) Instalações, alojamentos e equipamentos:

1.1) São cumpridas as medidas específicas das celas/parques dos suínos criados em grupo.

1.2) São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente à instalação elétrica, aos pavimentos e às áreas de repouso.

1.3) São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente às disposições específicas para várias categorias de suínos.

1.4) São cumpridas as normas em vigor relativamente à utilização de amarras.

2) Problemas comportamentais:

2.1) São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor sobre a satisfação das necessidades comportamentais dos suínos.

RLG 13 - Diretiva 98/58/CEE, de 20 de julho, relativa à proteção dos animais nas explorações pecuárias (Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de abril)

1) Recursos humanos:

1.1) Os animais são tratados por pessoal em número suficiente com conhecimentos e capacidade profissional para o efeito.

2) Inspeção:

2.1) Os animais, cujo bem-estar dependa de cuidados humanos frequentes, são inspecionados, pelo menos, uma vez por dia.

2.2) Os animais doentes ou lesionados são, caso necessário, isolados em instalações adequadas e tratados adequadamente.

3) Registos:

3.1) Existe registo de mortalidade onde conste, a espécie, o número de animais e a data da morte⁽¹⁾.

3.2) Existência de registo de mortalidade dos últimos 3 anos.

4) Instalações e alojamentos:

4.1) Os materiais e equipamentos com que os animais possam estar em contacto não lhes devem causar danos e devem poder ser limpos e desinfetados.

4.2) Os parâmetros ambientais, nas instalações fechadas, encontram-se dentro dos limites não prejudiciais para os animais (temperatura, circulação de ar, humidade relativa, concentração de gases).

4.3) A luminosidade nas instalações fechadas deve respeitar o fotoperíodo natural.

4.4) Os animais criados ao ar livre, se necessário, dispõem de proteção contra as intempéries, os predadores e os riscos sanitários.

5) Equipamento automático ou mecânico:

5.1) Caso a saúde e bem-estar dos animais, em instalações fechadas, dependam de um sistema de ventilação artificial, deve existir um sistema de recurso adequado que garanta uma renovação do ar suficiente bem, como um sistema de alarme que advirta de qualquer avaria.

6) Alimentação, água e outras substâncias:

6.1) Os animais são alimentados de acordo com a espécie, a idade e necessidades fisiológicas.

6.2) A água é suficiente e de qualidade adequada às necessidades dos animais.

7) Mutilações:

7.1) São cumpridas as disposições nacionais sobre a matéria.

Notas

⁽¹⁾ Podem ser utilizados os registos já existentes para outros efeitos.

II - Outros requisitos que se aplicam apenas aos beneficiários de pagamentos previstos nos artigos 28.º e 29.º do Regulamento n.º 1305/2013

RLG 14 - Requisitos das zonas classificadas como de proteção às captações de águas subterrâneas para abastecimento público (Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro e diplomas legais específicos que determinam os condicionamentos dos perímetros de proteção para cada captação de águas subterrâneas para abastecimento público)

1) Zonas de proteção das captações de águas subterrâneas para abastecimento público:

1.1) São cumpridas as restrições definidas na legislação em vigor relativamente às zonas de proteção imediata e zona de proteção intermédia das captações de águas subterrâneas para abastecimento público.

1.2) São cumpridas as restrições definidas na legislação em vigor relativamente às zonas de proteção alargada das captações de águas subterrâneas para abastecimento público.

Anexo II da Portaria n.º 155/2015, de 1 de setembro
(a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º)

Boas condições Agrícolas e Ambientais
aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2015

Lista de normas

Sem prejuízo do disposto na legislação comunitária, nacional e regional relativamente ao ambiente, os beneficiários de ajudas e apoios no âmbito dos pagamentos diretos ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, de pagamentos ao abrigo dos artigos 46.º e 47.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e prémios anuais ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 21.º e dos artigos 28.º a 31.º, 33.º e 34.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, devem cumprir as seguintes normas:

BCAA 1 - Estabelecimento de faixas de proteção ao longo dos cursos de água

1. “Faixa de proteção ao longo dos cursos de água” - a aplicação de fertilizantes nas parcelas de superfície agrícola, com exceção dos prados e pastagens permanentes com predominância de vegetação arbustiva ⁽¹⁾, adjacentes a cursos de água e águas de transição, definidos como massas de água superficiais no âmbito da Lei n.º 58/2005, de 19 de dezembro (Lei da Água), alterada pelos Decretos-Lei n.ºs 245/2009, de 22 de setembro, e 130/2012, de 22 de junho, deve efetuar-se respeitando uma faixa de proteção de 1 metro, contada a partir da linha limite do leito do curso de água.
⁽¹⁾ Vegetação arbustiva - vegetação lenhosa espontânea com altura superior a 50 cm.

BCAA 2 - Quando a utilização de água para irrigação for sujeita a autorização, respeito dos procedimentos de autorização

1. “Utilização dos recursos hídricos” - os agricultores que estejam abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, e pela Portaria n.º 1450/2007, de 21 de dezembro, devem possuir, em alternativa, a partir de 1 de junho de 2010:
 - a) O título ou comprovativo de requerimento inicial de pedido de emissão do título de utilização do recurso hídrico nos casos em que disponham de meios de extração superiores a 5 cv.
 - b) O comprovativo da comunicação de utilização do recurso hídrico nos casos em que disponham de meios de extração inferiores a 5 cv cuja utilização tenha tido início em data posterior a 1 de junho de 2007.

BCAA 3 - Proteção das águas subterrâneas

1. “Gestão de resíduos de produtos fitofarmacêuticos” - é obrigatória a recolha e concentração de resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos e de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos, devendo obedecer às seguintes regras:
 - a) Os resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos devem ser colocados nos sacos de recolha.

- b) Os resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos devem ser mantidos na embalagem de origem.
- c) Os resíduos de embalagens e os resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos devem ser guardados nos espaços destinados ao armazenamento de produtos fitofarmacêuticos, para entrega posterior nos locais que venham a ser definidos para o efeito.

2. “Gestão de óleos usados resultantes da atividade agrícola” - é proibido o abandono dos óleos usados resultante da atividade agrícola, sendo obrigatório proceder ao armazenamento adequado dos mesmos, com vista ao seu posterior encaminhamento para o circuito de gestão de óleos usados.
3. “Armazenamento de produtos fitofarmacêuticos” - o armazenamento dos produtos fitofarmacêuticos, em particular os que contêm substâncias perigosas, designadamente as substâncias enunciadas no anexo da Diretiva 80/68/CEE, de 17 de dezembro de 1979, deve obedecer às seguintes regras:
 - a) Ser efetuado em local utilizado apenas para o armazenamento dos produtos fitofarmacêuticos, isolado, em espaço fechado, coberto, seco, ventilado e sem exposição direta ao sol.
 - b) O local deve apresentar piso impermeabilizado, preferencialmente com bacia de retenção, a mais de 10 metros de cursos de água, valas, ou nascentes e a mais de 15 metros de captações de água, condutas de drenagem, poços ou furos.
4. “Armazenamento de fertilizantes” - o armazenamento de fertilizantes químicos deve ser efetuado em local utilizado para o efeito, em espaço fechado, coberto, seco, ventilado e sem exposição direta ao sol e a mais de 10 metros de cursos de água, valas, condutas de drenagem, poços, furos, minas e nascentes. Não estão abrangidas pelo disposto nesta norma os depósitos de fertirrega que tenham um sistema de proteção contra fugas.

5. “Descarga de substâncias perigosas nas águas subterrâneas” - é proibida a descarga direta nas águas subterrâneas das substâncias perigosas enunciadas no anexo da Diretiva 80/68/CEE, de 17 de dezembro de 1979, relativa à proteção das águas subterrâneas contra a poluição causada por certas substâncias perigosas, na versão em vigor no último dia da sua validade, na medida em que diga respeito à atividade agrícola.

BCAA 4 - Cobertura mínima dos solos

1. “Cobertura da parcela” - sem prejuízo do disposto nas normas “Ocupação cultural das parcelas com IQFP 4” e “Ocupação cultural das parcelas com IQFP 5”, no período entre 15 de novembro e 1 de março seguinte, as parcelas devem apresentar:
 - a) Na superfície agrícola, com exceção das superfícies com culturas permanentes, uma vegetação de cobertura, instalada ou espontânea, ou em alternativa restolhos de culturas temporárias.
 - b) Nas superfícies com culturas permanentes das parcelas com IQFP igual ou superior a 3, na zona da entrelinha, uma vegetação de cobertura instalada ou espontânea, ou em alternativa restolhos de culturas temporárias.

2. Não estão abrangidas pelo disposto na norma “Cobertura da parcela”:
 - a) As parcelas com IQFP igual ou inferior a 2 com culturas permanentes.
 - b) As superfícies com culturas protegidas.
 - c) As parcelas quando sujeitas a trabalhos de preparação do solo para instalação de culturas.

BCAA 5 - Gestão mínima das terras, refletindo as condições específicas do local para limitar a erosão

1. “Ocupação cultural das parcelas com IQFP 4” - nas parcelas com IQFP 4, exceto em parcelas armadas em socacos ou terraços e nas áreas integradas em várzeas, não é permitida a instalação de culturas temporárias, sendo a instalação de novas culturas permanentes ou pastagens permanentes apenas permitida nas situações em que a Direção Regional de Agricultura (DRA) as considere tecnicamente adequadas.
2. “Ocupação cultural das parcelas com IQFP 5” - nas parcelas com IQFP 5, exceto em parcelas armadas em socacos ou terraços e nas áreas integradas em várzeas, não é permitida a instalação de culturas temporárias nem a instalação de novas pastagens permanentes, sendo apenas permitida a melhoria das pastagens permanentes naturais sem mobilização do solo, e a instalação de novas culturas permanentes apenas nas situações em que a DRA as considere tecnicamente adequadas.
3. “Controlo da vegetação arbustiva ⁽¹⁾ nas parcelas com IQFP igual ou superior a 4” - nas parcelas com IQFP igual ou superior a 4, de pousio, de prados e pastagens, o controlo da vegetação arbustiva só pode ser realizado sem reviramento do solo, exceto em parcelas armadas em socacos ou terraços e nas áreas integradas em várzeas.
4. “Encabeçamento médio anual mínimo” - Para garantir a manutenção das pastagens permanentes deverá ser mantido um encabeçamento médio anual mínimo igual ou superior a 0,1 CN/ha. No caso de não haver pastoreio ou o encabeçamento ser inferior ao mínimo, deverá ser realizado, anualmente, um corte de limpeza com conseqüente recolha do material.

⁽¹⁾ Vegetação arbustiva - vegetação lenhosa espontânea com altura superior a 50 cm.

BCAA 6 - Manutenção da matéria orgânica do solo

1. “Queimadas para renovação de pastagens e eliminação de restolhos” - o uso do fogo para renovação de pastagens e eliminação de restolho deve cumprir o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/M.

BCAA 7 - Manutenção das características das paisagens

1. “Parcelas armadas em socacos ou terraços” - nas parcelas armadas com socacos ou terraços, caso não tenham muro de suporte, é proibida a destruição do talude que deverá apresentar vegetação de cobertura no período de 15 de novembro a 1 de março, podendo o controlo desta vegetação de cobertura ser realizado sem reviramento do solo fora deste período.

2. “Manutenção de elementos da paisagem” - é proibida a remoção dos seguintes elementos da paisagem:
 - a) Galerias ripícolas localizadas nas parcelas de superfície agrícola;
 - b) Bosquetes localizados no interior das parcelas de superfície agrícola;
 - c) Árvores de interesse público localizadas nas parcelas de superfície agrícola.
3. Os elementos de paisagem referidos no número anterior identificados no SIP e confirmados pelo agricultor, são sujeitos à norma “Manutenção de elementos da paisagem”.
4. Não estão abrangidas pelo disposto na norma “Manutenção de elementos da paisagem”, as situações em que o agricultor detém uma autorização por parte da autoridade competente na matéria, que permita a remoção dos elementos de paisagem referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2, bem como as operações de limpeza conducentes à manutenção e preservação dos mesmos.

Anexo III da Portaria n.º 155/2015, de 1 de setembro
(a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º)

Regras para assegurar a obrigação de manutenção das superfícies ocupadas com prados e pastagens permanentes

- 1 - «Alteração do uso das parcelas de prados e pastagens permanentes» - A alteração do uso das parcelas classificadas como prados permanentes, bem como a permuta entre parcelas exploradas pelo mesmo agricultor, depende de autorização do IFAP, I. P., exceto nos casos de parcelas isentas de reposição, em que a respetiva alteração depende apenas de comunicação prévia desde que se verifique efetiva alteração de uso para fins não forrageiros.
- 2 - «Reposição da superfície de prados e pastagens permanentes» - Sempre que o decréscimo do valor da proporção anual de prados permanentes seja superior a 5 % relativamente ao valor da proporção de referência nacional de prados permanentes, é efetuada uma reposição nacional de prados e pastagens permanentes.
- 3 - As novas parcelas de prados e pastagens permanentes que tenham sido objeto de reconversão através de permuta ou em resultado da reposição nacional, ficam obrigadas a permanecer enquanto tal durante os 5 anos seguintes ao facto que lhes deu origem.
- 4 - A comunicação, pelo IFAP, I. P., para a reposição de superfície de prados e pastagens permanentes, bem como os pedidos de autorização, pelo agricultor, para permuta ou alteração de uso ou a comunicação de alteração de uso, são efetuados de acordo com os procedimentos definidos no Regulamento Geral de Procedimentos de Acesso às Ajudas e aos Pagamentos a efetuar pelo IFAP, I.P., aprovado pela Portaria n.º 86/2011, de 25 de fevereiro.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas.....	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas.....	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas.....	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas.....	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas.....	€38,56 cada	€231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€27,66	€13,75;
Duas Séries.....	€52,38	€26,28;
Três Séries.....	€63,78	€31,95;
Completa.....	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: €4,26 (IVA incluído)